



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37172.000228/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente ACESITA S.A. (ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por ACESITA S.A. (ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A), CONTRA referentes ao descumprimento de

obrigação acessória decorrente de lançamento principal sobre contribuições sociais previdenciárias.

Foi constada a infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, relativas ao período de 04/99 a 05/2003, com informações inexatas, incompletas ou omissas, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09/11, totalizando o valor da multa aplicada em R\$ 2.589,80.

O relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 24/27, e diz respeito ao AI **5.762.187-5**, **contendo** à seguinte ocorrência:

3 - O preenchimento incorreto da GFIP foi especificamente no campo "OCORRÊNCIA" dos funcionários relacionados no Anexo I, em períodos distintos para cada um deles, onde a empresa considerou que a atividade exercida pelos mesmos NÃO era realizada com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, conforme ANEXO IV do RPS, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

4 - **Em face desta incorreção, além da emissão do presente auto de infração, foi emitida as NFLD's no 35.762.189-1 e 35.762.190-5**, nesta mesma data, onde estão A decisão-notificação encontra-se nas e-fls. 183 e seguintes, e manteve a autuação fiscal. sendo exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa ao funcionário pelos serviços efetivamente prestados durante o mês e sobre as rubricas ABONO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS E ABONO REGIME DE TRABALHO, conforme a atividade exercida pelo mesmo a serviço da empresa permita a concessão deste benefício.

5 - Salienta-se, por fim, que a fiel observação da obrigatoriedade em prestar informações exatas e completas, através da apresentação da GFIP deve ser considerada pela empresa como política essencial ao adequado e eficaz gerenciamento dos riscos ambientais, sob pena de irreparáveis prejuízos aos direitos do trabalhador, Pois as informações constantes da GFIP comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, nos termos do § 2º do artigo 32 da Lei no 8.212 (acrescentado pela MP no 1.596-14/97, convertida na Lei no 9.528/97) e do artigo 29-A da Lei no 8.213 (acrescentado pela Lei no 10.403/02), ambas de 24/07/91”.

Impugnação nas e-fls. 112 e seguintes.

A decisão notificação encontra-se nas e-fls. 183/187.

O Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 194/201, alegando em síntese duplicidade na cobrança da multa referente à obrigação acessória, e que a decisão de primeira instância não satisfaz as respostas da impugnação, deixando de apreciar os pontos defendidos. Mas mais que isso, entende que em razão de que não deveria cumprir obrigação do processo principal, a exigência dessa autuação não teria sentido, e justamente por isso deixou de cumprir com a obrigação de declarar em GFIP, uma vez que entende que não deveira declarar o adicional para financiamento da aposentadoria especial dos seus empregados, já que teria atendido a todas as exigências da Lei referente às medidas de proteção individual e coletiva, eliminando os riscos aos seus segurados.

A recorrente apresentou informações complementares nas 243 e seguintes.

Nas e-fls. 438 e seguintes foi juntada a sentença da ação ordinária/anulatória de que trata dos PPRA, relativo aos anos de 1999 a 2003, julgando procedente os pedidos da contribuinte para decretar a nulidade do auto de infração n. 35.762.192-1.

Nas e-fls. 509/511 a recorrente apresentação petição informando que o processo principal teria sido julgado e que o AI 35.762.189-1, teria sido reduzido consideravelmente do valor cobrado, reduzindo-se a exigência em 97,4%, segundo suas informações.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A presente autuação se dá em razão de não registro na ocorrência dos fatos geradores, e que a recorrente deveria registrar em GFIPs as questões relativas aos segurados empregados. Em razão do entendimento da aposentaria especial, ocorrendo, portanto, a omissão de informações ao fisco.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

O relatório fiscal dispõe o seguinte (e-fl. 27):

1 - De acordo com o disposto no artigo 284, III do REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações, a multa será aplicada a partir de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no *caput* do art. 283, que nesta data corresponde a R\$ 1.035,92 (hum mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

2 - Considerando o não cumprimento dessa obrigatoriedade, implicou o total de R\$ 2.589,80 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme cálculo constante do Anexo II.

Conforme se constata da manifestação de e-fls. 510/511, houve julgamento do processo principal:

Ora, trata-se de multa decorrente de ato lícito, pois a Empresa não poderia declarar contribuições previdenciárias que entende como indevidas. **Tanto é verdade que 97,4% do valor cobrado no principal foi reduzido, após o CARF verificar a inexistência de agentes insalubres no período.**

Nesse sentido, a NFLD 35.762.189-1 (PTA n.º 37172.000235/2006-33), referente à obrigação principal da qual decorre a suposta obrigação acessória ora discutida, foi julgada de forma parcialmente procedente, de modo que 97,4% do valor cobrado naqueles autos foi considerado indevido e o débito de R\$ 43.746.848,71 foi reduzido para R\$ 1.131.858,73, sendo que, inicialmente, foram apontados 3.000 empregados sujeitos a agentes insalubres e, após o julgamento do CARF, este número foi reduzido para 113.

Veja-se que concluiu o órgão administrativo pela inexistência de quase todos os agentes insalubres no período. **Além disso, o valor remanescente, infimo em relação à autuação original, atualmente é discutido por meio da Ação Anulatória n.º 1034722-89.2021.4.01.3800, que tramita na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

Desse modo, a penalidade cominada representa ferimento à razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que foi exigido da Empresa a declaração em GFIP do adicional de RAT, sem a devida comprovação de que as contribuições eram devidas. Assim, após o devido processo legal, restou comprovado nos autos principais que as contribuições exigidas eram impróprias.

Cumprido destacar que o processo principal foi julgado por essa Turma e teve seu julgamento convertido diligência por meio da Resolução 2301-000.675, em 03/10/2017, para que fosse juntado aos autos: (a) os comprovantes de pagamento referentes às contribuições previdenciárias patronais de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 e (b) a comprovação da exposição de trabalhadores ao benzeno, tolueno e xileno.

Com o retorno da diligência o processo principal teve proferido o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-006.302, julgado em 11/07/2019, por essa Turma, contendo o seguinte dispositivo e ementa:

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e reconhecer a decadência dos períodos até 02/2000, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a incidência do adicional em relação aos empregados constantes da planilha de e-folhas 4.183 a 4.217, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto que deram provimento ao recurso.

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004
NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF N.º 99.
Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n.º 99)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Diante da parcial procedência do Recurso Voluntário no processo principal, mantendo-se de forma parcial a autuação, a respectiva exigência da obrigação acessória deve persistir, uma vez que ainda permaneceria a obrigação de declarar em GFIP a ocorrência de todos os fatos gerados, aplicando-se a multa ao caso concreto por falta de cumprimento de informar ao fisco, ainda que tenha sido reduzido consideravelmente o número de segurados que estariam expostos aos riscos nocivos do agente químico.

Por outro lado não há se falar em *bis in idem*, já que no processo principal a multa aplicada teria ocorrido em razão de não ter recolhido o tributo devido, e nesse processo a falta de declaração ao fisco gera outra obrigação acessória: a de declarar com informações extidas e corretas dos fatos geradores, sendo aplicado uma única vez à contribuinte, de forma objetiva.

Sendo assim, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito ***NEGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator